

Acórdão: 14.165/00/1^a
Impugnação: 55.216
Impugnante: Usifast Logística Industrial S/A
Advogado: Anna Flávia Lehman/outro
PTA/AI: 02.000146879-05
Origem: UF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Prazo de Validade Vencido – CTRC –Emissão Fora do Prazo. Não evidenciado nos autos a emissão de CTRC fora do prazo uma vez comprovado tratar-se de transbordo e de estar o primeiro transportador dispensado da emissão de CTRC. Impugnação Procedente . Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias contidas em Notas Fiscais emitidas em 18 e 19/02/98, pela Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS, acobertado com CTRC emitidos pela Autuada, após expirada a validade das referidas notas.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído , Impugnação às fls. 58/61, alegando que não foi observado pelo fiscal Autuante que se tratava de mercadorias recebidas pela Impugnante em decorrência de transbordo de cargas da Cia. Vale do Rio Doce, e que havia sido emitido os competentes Despachos Ferroviários de Carga nº 075431 e 075377, anexos aos autos, datados de 20 e 19/02/98 respectivamente.

DECISÃO

Restou evidenciado nos autos que a CVRD, a primeira a receber a mercadoria objeto da autuação, estava dispensada de emissão do CTRC, tendo emitido o documento de Despacho de Carga em Lotação.

Assim, estando a transportadora primitiva dispensada da emissão do respectivo CTRC e com base no disposto no art. 67, III do Anexo V do RICMS/96, verbis:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 67 - A nota fiscal não perderá sua validade como documento hábil para acobertar trânsito de mercadoria quando:

I - “omissis”

II - “omissis”

III - ocorrer transbordo da mercadoria, por substituição da empresa transportadora ou alteração da modalidade de transporte de cargas, no qual constem a identificação do primeiro transportador e o número ea data do conhecimento por ele emitido, acompanhado de cópia do conhecimento de transporte de cargas anterior.”

Não há o que se afirmar de prazo de validade vencido em relação a autuada, uma vez que esta emitiu sua documentação de forma correta e no prazo legal.

Evidenciado, portanto, que nenhuma irregularidade houve no transbordo em relação à ora Impugnante, deve o feito ser cancelado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Luiz Fernando Castro Trópia. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Drª. Elisa Maria Lana Leite.

Sala das Sessões, 21/03/00

Ênio Pereira da Silva
Presidente/Revisor

João Alves Ribeiro Neto
Relator

LLP/